



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00227/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.033697/2021-59**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO ACADÊMICA INTERINSTITUCIONAL. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de acordo de cooperação a ser firmado entre a UFES e a Universidade dos Açores (Portugal), conforme sequencial 3.
2. Consta dos autos justificativa de interesse institucional, devidamente assinada, ressaltando a importância da assinatura do acordo de cooperação (sequencial 7): *"Ressalta-se a importância da assinatura deste Acordo de Cooperação entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a Universidade dos Açores (Portugal) [...] Entende-se que a assinatura deste Acordo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."*
3. É o relatório. Analisa-se.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

4. A definição de Acordos de Cooperação não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
5. Ademais, ressalta-se que o Acordo de Cooperação constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios específicos. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

6. Nesse contexto, embora o documento esteja denominado como Acordo de Cooperação, seu conteúdo revela ser mero protocolo de intenções, justificando assim sua estrutura simplificada.

7. Pontua-se, ainda, que, conforme supracitado, consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 7) demonstrando o interesse público no presente acordo.

### **III. CONCLUSÃO**

8. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Acordo de Cooperação, na verdade um Protocolo de Intenções, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (Brasil) e a Universidade dos Açores (Portugal) (Sequencial 03).

9. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor reitor.

Vitória, 25 de junho de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068033697202159 e da chave de acesso 7ca5832b